

jmm\_sroc.

e-T @x News

*Highlights*

Setembro 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#), de índole fiscal, do mês de [setembro](#) de 2013.

- [Incentivo Emprego](#)
- [Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho](#)
- [Ajustamento do valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho](#)
- [Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento](#)
- [Juros comerciais](#)
- [Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias](#)
- [Declarações de inscrição no registo/início, alterações e cessação de atividade](#)
- [Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais](#)
- [Regimes jurídico das autarquias locais e conexos](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Renúncia à isenção – Formação profissional – Subsídios](#)
- [Ato isolado – Liquidação do IVA – Emissão de fatura](#)
- [Regime de bens em circulação – comunicação à AT, programa de faturação certificado, transporte de bens para tratamento, transporte com duração significativa](#)
- [Regime de bens em circulação – transporte de caixas de suporte e custódia e gestão de arquivos](#)
- [Enquadramento – Associação sem fins lucrativos – Fornecimento de refeições](#)
- [Operações Imobiliárias – Renúncia à isenção – Direito à dedução](#)
- [Enquadramento – Refaturação de comissões](#)
- [Rescisão de um contrato de locação financeira imobiliária](#)
- [Cedência da posição contratual num contrato de locação financeira](#)
- [Exigibilidade – Renda de contrato de aluguer de longa duração](#)
- [Usucapião – Aquisição originária](#)

Nesta e-T@x News destacaremos igualmente algumas decisões recentes dos nossos Tribunais, relevantes em matérias de natureza fiscal.

- **IRC – Provisões – Princípio da especialização**
- **Impugnação – Fundamento da oposição – Erro na forma de processo**
- **Transmissibilidade de prejuízo fiscal – Ato de deferimento – Revogação do ato recorrido**
- **IMT – Transmissão de imóvel – Plano de insolvência**
- **Responsabilidade subsidiária dos TOC por dívidas fiscais**

## Incentivo Emprego

A Portaria n.º 286-A/2013, de 16 de setembro, atenta a necessidade de incentivar a contratação, prevê a criação da medida Incentivo Emprego, concretizada na atribuição de um apoio financeiro aos empregadores que celebrem, após 1 de outubro de 2013, contratos de trabalho regulados pelo Código do Trabalho.

Trata-se de medida de natureza transitória, que tem em vista atenuar os efeitos da crise económica e impulsionar a contratação, reportando-se ao período compreendido entre o início da execução de contrato de trabalho – contanto que celebrado após 1 de outubro de 2013 – e 30 de setembro de 2015 ou a data de cessação do contrato, conforme a que se verifique em primeiro lugar.

O apoio financeiro assim concedido corresponde a 1% da retribuição mensal do trabalhador, assumindo-se por referência o valor pago pelo empregador ao trabalhador e relevante para efeitos de incidência da taxa contributiva devida à segurança social.

Para obtenção do referido apoio financeiro, o empregador deve reunir as necessárias condições e requisitos previstos para o efeito e apresentar a correspondente candidatura no momento da formalização da admissão do trabalhador na segurança social.

## Incentivo Emprego

O pagamento do apoio financeiro é da responsabilidade do IEFP, mediante [apuramentos trimestrais](#) dos montantes a atribuir a cada empregador.

Este Incentivo [pode ser cumulável](#) com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

Esta Portaria vigora entre 1 de outubro de 2013 e 30 de setembro de 2015.

## Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho

A Portaria n.º 294-A/2013, de 30 de setembro, define os procedimentos e os elementos necessários à operacionalização do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT), nos termos previstos no n.º 1 do art.º 59.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, que estabelece os regimes jurídicos dos referidos Fundos.

Sobre este assunto divulgámos a e-T@x News n.º 14/2013, de 3 de outubro.

## Ajustamento do valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho

A Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, procede a uma nova alteração ao Código do Trabalho, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho, nomeadamente em caso de caducidade do contrato ou em caso de despedimento coletivo.

Esta lei entra em vigor em 1 de outubro de 2013.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 254/2013, de 4 de setembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0,5%](#), a partir de 1 de setembro de 2013.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

## Juros comerciais

O [Aviso n.º 11617/2013, de 27 de agosto](#), da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, publicado no Diário da República n.º 179, 2.ª série, de 17 de setembro, veio definir a [taxa supletiva de juros moratórios](#) relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, relativos a transações comerciais sujeitas ao [Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio](#), em vigor no 2.º semestre de 2013.

A taxa definida é de [8,5%](#).

## Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício-Circulado n.º 15184/2013, de 23 de setembro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar a partir de 1 de outubro de 2013.

## Declarações de inscrição no registo/início, alterações e cessação de atividade

A Portaria n.º 290/2013, de 23 de setembro, aprova os novos modelos e as respetivas instruções de preenchimento das declarações de inscrição no registo/início, alterações e cessação de atividade e revoga a Portaria n.º 210/2007, de 20 de fevereiro.

## Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estabelece o novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. O novo regime entra em vigor a 1 de janeiro de 2014.

O diploma prevê um período transitório de redução das taxas do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), de um terço em 2016, dois terços em 2017, até à sua extinção como receita municipal a partir de 1 de janeiro de 2018.

Relativamente à derrama municipal, a nova lei estabelece que nas situações em que uma entidade tem simultaneamente sede num município e direção efetiva noutra, deverá ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

## Regime jurídico das autarquias locais e conexos

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

## Renúncia à isenção – Formação profissional – Subsídios

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 12.º do Código do IVA, os sujeitos passivos que efetuem as prestações referidas no n.º 10 do art.º 9.º, podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto.

A renúncia à isenção origina a obrigação de liquidação do imposto em todas as operações tributáveis e, conseqüentemente, o direito à dedução geral do imposto suportado na aquisição de bens e serviços afetos às suas operações.

A opção pode ser exercida na declaração de início de atividade, ou posteriormente através de declaração de alterações, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação (n.º 2 do art.º 12.º) e abrange o conjunto de todas as operações efetuadas pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade de formação.

Os subsídios atribuídos pelo Fundo Social Europeu e pelo Estado, constituem, nos termos da alínea c) do n.º 5 do art.º 16.º do Código do IVA, o valor tributável da operação sujeita a imposto.

Uma vez exercido o direito de renúncia ao regime de isenção, a entidade formadora passa a poder deduzir o IVA suportado na aquisição de bens e serviços para a realização das operações mas, em contrapartida, terá que liquidar IVA nas operações tributáveis a jusante, designadamente nos subsídios recebidos.

## Ato isolado – Liquidação do IVA – Emissão de fatura

Para efeitos de IVA, um ato isolado resulta da realização de operação tributável única e não da prática, ainda que irregular ou esporádica, de várias operações, surgindo assim como algo de contingente ou imprevisível. Ao verificar-se a prática reiterada de operações tributáveis torna-se obrigatório o registo em sede de IVA.

A prática de um ato isolado encontra-se sempre sujeita a IVA à taxa legal em vigor, seja qual for o seu montante (não se aplicando neste caso, o limiar de isenção dos 10.000 euros, referido no art.º 53.º), podendo apenas ser suscetível de beneficiar de isenção, caso se trate de uma operação prevista no art.º 9.º do Código do IVA.

A venda de madeira, efetuada por particular, de forma extemporânea e não repetida, configura um ato isolado, sujeito a imposto e dele não isento, tributada à taxa reduzida de 6%, por enquadramento na verba 5.4 da Lista I, anexa ao Código do IVA.

Adquirindo o particular a qualidade de sujeito passivo, em razão do ato isolado, dispõe o n.º 14 do art.º 29.º do Código do IVA que as faturas podem ser elaboradas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo. A elaboração de fatura por parte do adquirente dos bens fica condicionada, nos termos do n.º 11 do art.º 36.º do Código do IVA, às seguintes condições cumulativas: a existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos; o adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo; conter a menção “autofaturação”.

## Regime de bens em circulação – comunicação à AT, programa de faturação certificado, transporte de bens para tratamento, transporte com duração significativa

Nesta informação vinculativa esclarecem-se algumas questões relacionadas com o novo regime de bens em circulação (RBC), tais como:

- Sempre que o transportador disponha do código fornecido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, fica dispensado de se fazer acompanhar do documento de transporte.
- O facto de uma entidade utilizar um programa de faturação certificado não impede que possa utilizar documentos de transporte emitidos em papel.
- Os materiais transportados das instalações de uma entidade para serem objeto de qualquer “tratamento” na sede de outra entidade devem ser acompanhados de documento de transporte, emitido e comunicado nos termos do RBC. Posteriormente, quando os bens forem devolvidos à primeira entidade, será o prestador de serviços a emitir e comunicar o documento de transporte.
- Independentemente da duração do transporte, o respetivo documento emitido antes do início do transporte permanece válido até que os bens cheguem ao local de destino final.

## Regime de bens em circulação – transporte de caixas de suporte e custódia e gestão de arquivos

O transporte de caixas, necessárias para acondicionar os documentos, que ficam à guarda de uma entidade, desde que as mesmas sejam reconhecidas como parte do respetivo ativo fixo tangível, fica excluído das obrigações declarativas, impostas pelo regime de bens em circulação (RBC), nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 3.º.

O transporte de documentos, para serem objeto de um contrato de depósito, nos termos do art.º 1185.º e seguintes do Código Civil, não se encontra sujeito ao cumprimento das obrigações, de índole declarativo, impostas pelo RBC, em virtude de não se mostrarem preenchidos os pressupostos normativos, constantes da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do art.º 2.º daquele regime. Verificando-se que o transporte deste tipo de bens não se encontra sujeito ao cumprimento das obrigações, de índole declarativo, impostas pelo RBC, importa concluir que inexistente a obrigatoriedade de se efetuar a comunicação dos elementos constantes dos documentos de transporte, consignada no n.º 5 do art.º 5.º daquele diploma legal.

## Enquadramento – Associação sem fins lucrativos – Fornecimento de refeições

No que concerne ao fornecimento, por terceiros, de refeições e transportes aos alunos dos estabelecimentos de ensino, foi sancionado por Despacho de 26 de fevereiro de 2007, do Senhor Subdiretor-Geral (substituto legal do Senhor Diretor-Geral dos Impostos), que, quando tal fornecimento é efetuado em parceria com outras entidades, a isenção prevista no n.º 9 do art.º 9.º do Código do IVA é extensível, para aqueles serviços, às entidades protocoladas.

Relativamente às atividades de enriquecimento curricular foi sancionado por Despacho de 4 de setembro de 2008 do Senhor Subdiretor-Geral (substituto legal do Senhor Diretor-Geral dos Impostos), que, ainda que a entidade que preste o serviço de ensino não seja um estabelecimento integrado no Sistema Nacional de Educação, ou reconhecido como tal, mas existindo "contrato" entre as referidas entidades e as entidades promotoras, com vista à implementação das atividades definidas no Despacho n.º 8683/2011, de 28 de junho, do Ministério da Educação, tais atividades beneficiam da isenção do imposto nos termos do n.º 9 do art.º 9.º do Código do IVA.

## Operações Imobiliárias – Renúncia à isenção – Direito à dedução

No que se refere à venda dos lotes de terreno, encontrando-se aquelas transmissões isentas de IVA, nos termos do n.º 30 do art.º 9.º do Código do IVA, e uma vez que são operações suscetíveis de renúncia da respetiva isenção, o exercício do direito à dedução fica dependente desta renúncia, se verificadas as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 21/2007, nomeadamente a obrigatoriedade de aplicação da afetação real.

O exercício do direito à dedução só se verifica após a transmissão (cada lote "*per si*") que foi objeto da respetiva renúncia, conforme esclarece o Ofício-Circulado n.º 30.099, de 9 de fevereiro de 2007.

## Enquadramento – Refaturação de comissões

Os honorários auferidos pelos serviços de intermediação financeira prestados entre as partes em contratos, de concessão de crédito, englobando ou não cauções ou outras garantias, de *factoring* em que a componente principal é o financiamento, encontram-se abrangidos pela isenção estabelecida nas alíneas a), b) e/ou c) do n.º 27 do art.º 9.º do Código do IVA.

Os honorários auferidos pelos serviços de intermediação, em contratos de *leasing* ou ALD, estão sujeitos a imposto nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Código do IVA, sendo tributados à taxa definida na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º, em vigor na data em que ocorrer a operação.

A refaturação das comissões aos intermediários subsumem-se e, por conseguinte, partilham do mesmo enquadramento da prestação principal, ou seja, estão sujeitas ou isentas nos termos e em função do seu respetivo enquadramento.

## Rescisão de um contrato de locação financeira imobiliária

No débito relativo ao montante indemnizatório pago pelo locador ao locatário, relativo à rescisão de um contrato de locação imobiliária cujas rendas se encontram isentas nos termos do n.º 29 do Código do IVA, não deve haver liquidação de imposto:

- Por se tratar de operação fora do campo de incidência do IVA, caso tenha a natureza de compensação por danos emergentes;
- Por aproveitar de isenção nos termos do n.º 29 do art.º 9.º do Código do IVA, caso se destine a compensar lucros cessantes cuja natureza se subsuma no conceito de rendas isentas nos termos do mesmo preceito legal.

## Cedência da posição contratual num contrato de locação financeira

Se o contrato de locação financeira reunir as condições de sujeição a tributação em IMT, a operação de cedência da posição contratual, no âmbito do IVA, encontra-se isenta nos termos do n.º 30 do art.º 9.º do Código do IVA.

Se não reunir as condições de sujeição a IMT, então a operação de cedência da posição contratual, no âmbito do IVA, enquadra-se no n.º 1 do art.º 4.º do Código do IVA, sujeita a liquidação de imposto, à taxa definida na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º, em vigor na data em que ocorrer a cedência, que incidirá sobre o valor tributável, determinado em conformidade com o estabelecido n.º 1 do art.º 16.º.

## Exigibilidade – Renda de contrato de aluguer de longa duração

O imposto relativo a contratos de locação financeira e contratos de aluguer de longa duração é devido e mostra-se exigível no prazo previsto no n.º 3 do art.º 7.º do Código do IVA, ou seja, aquando da emissão da fatura pela locadora, seja o imposto respeitante à amortização financeira, a comissões ou a juros.

## Usucapião – Aquisição originária

A aquisição por usucapião resulta da posse do adquirente e não de qualquer negócio jurídico, seja oneroso ou gratuito. A aquisição por usucapião é, assim, uma aquisição originária o que, para efeitos fiscais, faz com que se entenda que o facto tributário só ocorra no momento em que o documento que a titula (v.g. a escritura de justificação notarial) se torna definitivo (alínea r) do art.º 5.º do Código do Imposto do Selo).

O valor tributável nas aquisições por usucapião é o valor patrimonial tributário do prédio adquirido no momento do nascimento da obrigação tributária, nos termos do n.º 1 do art.º 13.º do Código do Imposto do Selo.

A taxa de 10% a aplicar sobre o valor do prédio encontra-se prevista na verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS).

Dado que nas aquisições por usucapião não estamos perante uma transmissão de um direito anteriormente incidente sobre a coisa, mas sim perante uma aquisição originária do direito de propriedade correspondente à posse exercida sobre o bem, resulta que o usucapiente além de pagar o imposto do selo previsto na verba 1.2 da TGIS, está, ainda, obrigado a apresentar as declarações previstas no art.º 26.º do Código do Imposto do Selo.

## IRC – Provisões – Princípio da especialização

As provisões são registos contabilísticos de verbas destinadas a fazer face a um encargo imputável ao período, mas de comprovação futura, ou já comprovado mas de montante incerto.

Entre as provisões constituídas pelo sujeito passivo de IRC a que a lei concede relevância, permitindo que sejam “deduzidas para efeitos fiscais” no apuramento do lucro tributável, contam-se “*as que se destinem fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação*” (alínea a) do n.º 1 do art.º 39.º do Código do IRC).

Sob pena de violação do princípio da especialização dos períodos, a justificar a desconsideração da provisão, impõe-se que esta seja constituída no (primeiro) período em que se verificou o risco determinante da sua constituição.

A questão do ónus da prova só releva se, finda a instrução, o tribunal ficar com dúvidas quanto à ocorrência do facto, pelo que não fará sentido a Autoridade Tributária e Aduaneira desconsiderar uma provisão como gasto fiscal, argumentando que a entidade não demonstrou que o risco se verificou nesse período.

## Impugnação – Fundamento da oposição – Erro na forma de processo

O responsável subsidiário pode impugnar a liquidação de imposto cuja responsabilidade lhe é atribuída e/ou opor-se à execução que contra ele reverteu, mas não pode fazê-lo indiferentemente por um ou outro meio consoante o que mais lhe convier, pois a cada direito corresponde o meio processual adequado para o fazer valer em juízo.

O meio processual adequado para reagir contra o despacho de reversão, com fundamento na ilegalidade deste por ilegitimidade do executado por reversão, ausência de prévia excussão do património da executada originária, caducidade e prescrição da dívida exequenda em relação ao responsável subsidiário é a oposição à execução fiscal, e não a impugnação judicial.

Havendo erro na forma de processo, haverá que ordenar a “convolação” do meio processual inadequado em meio processual adequado quando a tal não obste a intempestividade da petição de impugnação para ser apreciada como oposição.

## Transmissibilidade de prejuízo fiscal – Ato de deferimento – Revogação do ato recorrido

A circunstância de o ato expresso de indeferimento do pedido de transmissibilidade de prejuízos fiscais ter sido emitido depois do seu deferimento tácito, confere-lhe uma dimensão revogatória implícita, por substituição, pelo que o prazo para essa revogação não é ilimitado, mas sim um prazo limitado de um ano contado da data em que se formou o deferimento tácito, em conformidade com o disposto nos artigos 140.º e 141.º do Código do Procedimento Administrativo.

## IMT – Transmissão de imóvel – Plano de insolvência

O n.º 2 do art.º 270.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cuja redação não é clara no que respeita ao âmbito da isenção de IMT aí consignada, poderá, quando muito, interpretar-se como abrangendo não apenas as vendas da empresa ou estabelecimentos desta, enquanto universalidades de bens, mas também as vendas de elementos do seu ativo, desde que integradas no âmbito de plano de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Assim sendo, a referida isenção não abrange a venda de prédio urbano destinado à habitação, que pertence a pessoa singular, não bastando para beneficiar daquela isenção o facto de se tratar de atos de venda praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, independentemente da mesma pertencer a pessoa singular ou coletiva (entidade empresarial).

## Responsabilidade subsidiária dos TOC por dívidas fiscais

A Lei n.º 60-A/2005, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, veio evidenciar as ligações entre contabilidade e fiscalidade, tendo ampliado a responsabilidade dos Técnicos Oficiais de Contas pelo cumprimento das obrigações fiscais dos seus clientes, acompanhando uma tendência no sentido do reconhecimento do interesse público da atividade destes profissionais, enquanto interlocutores privilegiados entre os contribuintes e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e garantes da verdade tributária.

Aquele diploma, além de ampliar as situações em que os Técnicos Oficiais de Contas podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias dos seus clientes (art.º 24.º da Lei Geral Tributária), passou também a responsabilizá-los, subsidiariamente, pelo pagamento das coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações fiscais que devam ser apresentadas no período de exercício de funções pelos seus clientes, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direção-Geral dos Impostos, as razões que impediram o cumprimento atempado dessa obrigação.

Deste modo, mesmo nas situações em que não é imputável aos técnicos oficiais de conta a violação do próprio dever de apresentação de declarações fiscais, podem vir a ser responsabilizados, quando o património do devedor principal se revela insuficiente ou inexistente para o pagamento da coima prevista no art.º 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), se não tiverem cumprido o referido dever de comunicação.

## Responsabilidade subsidiária dos TOC por dívidas fiscais

Daqui resulta a imposição para os Técnicos Oficiais de Contas de um dever de colaboração com a AT – informação sobre as razões do incumprimento pelo cliente da obrigação de entrega de quaisquer declarações fiscais – cujo desrespeito é sancionado com uma responsabilização, a título subsidiário, pelo pagamento da coima devida pela falta de entrega da declaração fiscal em causa.

Apesar de não se encontrar especificamente previsto o modo de efetivar esta responsabilidade, atento o seu carácter subsidiário, ela tem-se efetivado através do mecanismo da reversão, o qual traduz uma manifestação do princípio da economia processual, possibilitando a execução do responsável subsidiário no mesmo processo de execução que foi movido contra o devedor, onde passa a ocupar a posição de executado.

O Tribunal não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 3 do art.º 8.º do RGIT, no segmento em que responsabiliza os técnicos oficiais de contas pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direção-Geral dos Impostos, as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título, efetuando-se essa responsabilização através do mecanismo da reversão fiscal.

# e-T @x News

---

**tax@jmm**sroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759